



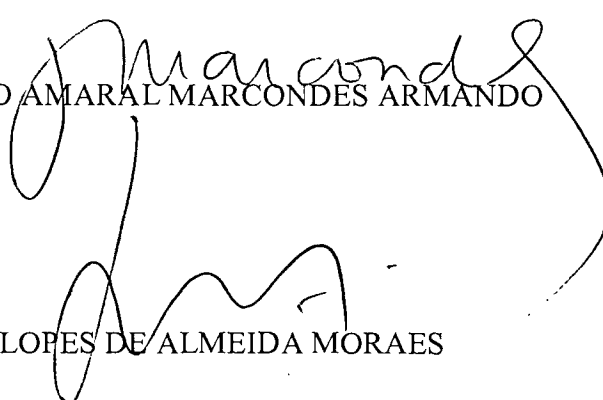
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11128.002061/2002-61
Recurso nº 138.343
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.521
Data 12 de agosto de 2008
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O importador por meio da DI de n.º 02/0281727-4, registrada em 01/04/2002, importou a mercadoria descrita na adição 001 como um "GUINDASTE PARA TODO TERRENO, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADO, COM LANÇA TELESCÓPICA DE 48 M DE COMPRIMENTO E CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA DE 80 TON, MODELO LTM 1080/1, NÚMERO DE SÉRIE P/N 061 290", classificando-a no código NCM 8426.41.00, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 4% ("ex" tarifário 004 – Resolução Camex n.º 22/01) e imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 5%.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta é a NCM 8705.10.00, com alíquota do imposto de importação de 35%, e alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 5%.

Através do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício e multa pela falta de guia de importação.

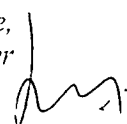
Intimada do Auto de Infração em 21/05/2002 (fl. 79), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/06/2002, juntados às folhas 80 e seguintes, alegando em síntese:

Alega preliminarmente a nulidade da autuação pelo fato de a fiscalização ter indicado como modelo do equipamento um número que, segundo a impugnante, trata-se do código da cidade de produção do bem. Alega violação do Princípio da Ampla Defesa.

No mérito alega que a empresa LIEBHERR não produz caminhões. Citando as NESH, alega que o equipamento possui movimentação tipo "caranguejo", controlada da cabine do guindaste, que já caracterizaria um dos requisitos exigidos para a sua classificação como guindaste autopropulsor da posição 8426. Possui mecanismo de auto-locomção. Possui superestrutura formando um conjunto integrado ao chassi de forma homogênea. Alega que a retirada do guindaste tornaria sem utilidade o "carro inferior" (fl. 90, 2º parágrafo da impugnação).

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes relativa a guindastes hidráulicos.

Julga incabível a multa por falta de guia de importação alegando que, de fato, possui guia de importação, e que só a ausência de qualquer



guia daria ensejo à referida sanção. Além disso, julga improcedente a multa, pois considera correta a classificação fiscal por ela adotada.

Requer por fim que seja julgado improcedente o auto de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.494, de 15/02/2007, fls. 255/261, assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 01/04/2002

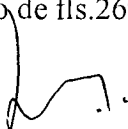
CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O caminhão guindaste marca LIEBHERR, modelo LTM 1080/1, classifica-se no código NCM 8705.10.00.

Lançamento Procedente.

Às fls. 263/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.269/296, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a tributação de IPI, II e a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, em face da alteração da classificação fiscal pretendida pela recorrente.

O elemento principal da lide consiste em se determinar a classificação fiscal do produto descrito pelo recorrente como “GUINDASTE PARA TODO TERRENO, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADO, COM LANÇA TELESCÓPICA DE 48 M DE COMPRIMENTO E CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA DE 80 TON, MODELO LTM 1080/1, NÚMERO DE SÉRIE P/N 061 290”, do fabricante LIEBHERR da Alemanha.

Entretanto, para a solução da lide, é necessário seja realizada uma diligência para fins de verificar se a nova classificação fiscal adotada pela fiscalização, NCM 8705.10.00, estava sujeita à Licença de Importação não automática na época da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora esclareça se, com a nova classificação fiscal adotada pela fiscalização, a mercadoria importada objeto de discussão nos autos estava, à época dos fatos, sujeita à Licença de Importação não automática.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator